



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 10/2024
Parecer Jurídico nº: 015/2024

O Projeto de Lei nº 2.812, de 1º de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo, para a disposição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barão.

A Câmara de Vereadores exerce a função legislativa em leis ordinárias, conforme determina o art. 140, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Art. 140 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
III – leis ordinárias.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42, inciso I, com a sanção do Prefeito:

Art. 42 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
I – legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pela Constituição da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cabe ao Município a organização do regime funcional se seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, da Constituição Federal, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39, caput da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (arts 1º, 18, 29 e 30, da CF/88)

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 8º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

Portanto, todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo Regime Jurídico Único, que nada mais é do que, o Estatuto do Servidor Público Municipal, dentro dos princípios e direitos preconizados nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal.

Por esta razão, o projeto de Lei tem por objetivo reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social, atendendo às exigências de certificação profissional e institucional especificadas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467/2022, o que tanto permite a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento que por sua vez, é imprescindível para que o Município receba transferências voluntárias da União, bem como acesso a investimento qualificados.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

O RPPS fica reestruturado nos termos do projeto de Lei em discussão, o qual abrange o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo aos beneficiários, a aposentadoria e pensão por morte. A classificação, conceituação, bem como as regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidos por Lei Complementar Municipal, observando as disposições da Lei Orgânica.

O RPPS compreende o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM, o qual está vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendendo as disposições desta lei.

As movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Deliberativo. O Poder Executivo tem o dever de disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para adequar o funcionamento do RPPS.

2 – DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

O Regime Próprio de Previdência, rege-se pelos princípios de caráter contributivo e solidário, preservando seu equilíbrio financeiro e atuarial, equidade, irredutibilidade do valor dos benefícios, vedação à criação, à majoração ou à extensão do qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total, acesso às informações relativas à sua gestão, subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios e unicidade da gestão.

3 – DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio, constituem sua Unidade Gestora, a qual é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios, bem como pela arrecadação e gestão de recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência, sua responsabilidade é indireta, assim entendida como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

ações de coordenação, de controle e de fiscalização, não afastando a competência do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios, bem como do Presidente do Conselho Deliberativo, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo.

4 – DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Na estrutura do RPPS integram, o Conselho Deliberativo, o Comitê de Investimentos, e o Gestor de Recursos do Fundo de Previdência, sendo os membros escolhidos entre os servidores efetivos ou aposentados. Para exercer a função, deve atender requisitos estabelecidos por lei federal, tais como, a representação, na condição de servidor efetivo, aposentado ou pensionista, deverá observar os requisitos estabelecidos nesta Lei. Para compor o Conselho Deliberativo, pode ser servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados ou pensionistas pelo RPPS, e para compor o Comitê, deve ser servidores efetivos no serviço público municipal.

Os membros da estrutura devem comprovar que não possuem nenhuma condenação criminal ou ainda, que não são inalistáveis ou analfabetos, tal comprovação se dará por regulamentação federal competente. Ocorrendo qualquer situação impeditiva, a pessoa não se considerará habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Os membros devem possuir certificação para o exercício da respectiva função, a qual será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, nos parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Em relação a experiência, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor, deverão comprovar, previamente a experiência de no mínimo 02 (dois) anos no exercício de atividades nas áreas previdenciárias, financeira, administrativa, contábil, jurídica de fiscalização atuarial ou de auditoria. Da mesma forma, quanto a escolaridade, a qual deverá ser de nível superior.

5 – DOS IMPEDIMENTOS – DO MANDATO – DO PROCESSO DE ESCOLHA – DA HABILITAÇÃO, PARA COMPOR AS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Não poderá exercer as funções, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação de qualquer um dos três cargos, por condenação em devido processo administrativo, ou que exerça mandato eletivo em qualquer esfera governamental, servidor efetivo licenciado sem remuneração ou afastado independente de ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios.

O Mandato para compor as estruturas do RPPS terá duração de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou a recondução pelo Prefeito. A nova escolha ou recondução se limita no máximo 3 (três) mandatos consecutivos, deverá observar os mesmos critérios e procedimentos no exercício originário do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A escolha dos membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, será por Assembleia Geral dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamento por Resolução do Conselho Deliberativo, observando as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Os membros indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício. A habilitação é uma verificação do atendimento aos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções. A habilitação deverá observar os requisitos exigidos pela regulamentação federal.

Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, e este compete a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.

6 – DO CONSELHO DELIBERATIVO.

O Conselho Deliberativo, é o órgão de deliberação e orientação superior do RPPS, composto por cinco membros titulares e cinco suplentes. Dois membros titulares e dois suplentes são indicados pelo Prefeito, dentro dos servidores efetivos, dois membros titulares e dois suplentes indicados pelos servidores efetivos e um membro titular e um suplente escolhido pelos aposentados e pensionistas.

Não havendo servidores efetivos escolhidos para exercer a representação, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante os requisitos legais e regulamentares para o exercício da função. O Conselho suplente substituirá o conselho titular, temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada ou de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Compete ao Conselho Deliberativo, estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS, deliberar sobre proposta orçamentária do Fundo de Previdência, acompanhar e AVALIAR a gestão econômica e financeira dos recursos, aprovar as políticas e as diretrizes de investimentos de recursos do RPPS, observando a regulamentação federal, apreciar o plano de metas anuais, apreciar a prestação de contas anuais, apreciar o demonstrativo de resultados, deliberar sobre o parecer emitido pelo Comitê de Investimentos, acompanhar de forma contínua o plano de custeio.

O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, em sessões trimestrais e extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros. Os suplentes serão convidados para a reunião, tendo direito à voz, porém, os votos serão exercidos somente na ausência dos titulares.

As decisões serão tomadas por maioria, exige o quórum mínimo de três membros, no caso de empate, o Presidente decidirá, as reuniões serão lavradas em atas sequenciais. Qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

membro poderá ser impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente na linha reta ou colateral até segundo grau.

O Presidente do Conselho Deliberativo, será escolhido pelo conjunto de conselheiros, sendo o mandato de quatro anos, permitindo a recondução, por mais três mandatos. A Competência do presidente do Conselho é atuar como representante da Unidade do RPP, emitir ato de habilitação dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, assinar com o Prefeito, coordenar as atividades, convocar reuniões do Conselho, designar o seu substituto eventual, encaminhar balancetes mensais, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento de contribuições.

7 – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

O Comitê de Investimento é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, tem finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do RPPS e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente. O Comitê será composto por três membros titulares de cargo de provimento efetivo, sendo dois indicados pelo Conselho Deliberativo e um o próprio Gestor de Recursos do Fundo de Previdência, será indicado pelo Prefeito, a cada mandato haverá renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Investimento.

Sua competência é garantir a elaboração da política anual de investimentos, avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, avaliar propostas de investimentos, emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, subsidiar o Conselho Deliberativo nas suas decisões, acompanhar e analisar o mercado financeiro, definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, definir sobre resgates necessários para o pagamento dos benefícios ou despesas administrativas, analisar cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, propor estratégias de investimentos para um determinado período, acompanhar a política de investimentos, elaborar seu regimento interno, conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

O Comitê também se reunirá ordinariamente, a cada trimestre e extraordinariamente, quando necessário, convocado por seu Coordenador, pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo ou por no mínimo de dois membros. As decisões são tomadas por maioria simples, embasada no cenário macroeconômico, evolução de execução do orçamento do RPP, nos dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e propostas de investimentos e respectivas análises técnicas. As reuniões serão lavradas em atas sequenciais.

O Coordenador é escolhido por seus integrantes, dentre eles, o mandato será de 04 (quatro) anos, permitidas as reconduções, limitada a 03 (três) mandatos consecutivos. Compete ao Coordenador convocar reuniões, estabelecendo pauta dos assuntos a serem examinados,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

conduzir as reuniões, guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões, manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativos, desempenhar outras atividades de sua competência.

8 – DO GESTOR DOS RECURSOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPP, observando a legislação e a regulamentação federal pertinente, e integrará o Comitê de Investimentos. O Gestor será designado pelo Prefeito e tem a competência para realizar as aplicações e resgates dos recursos do RPP, assinar formulários de Autorização e Resgate, prestar informações relativas às aplicações dos recursos do RPP, manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como o Comitê de Investimentos, desempenhar outras atividades de sua competência.

9 – DOS JETONS A SEREM PAGOS AOS INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Os integrantes titulares das estruturas do RPP, ou substitutos em exercício, farão jus a um jeton, ou seja, uma indenização, no caso dos integrantes do Conselho Deliberativo e do Comitê de Desenvolvimento, será o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Presidente do Conselho Deliberativo, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O jeton não será cumulativo, e para os integrantes receberem, deverão possuir a certificação.

O Jeton será devido somente na competência na qual os integrantes participarem das sessões ordinárias ou extraordinárias, limitando um jeton por mês e com comprovação mediante atestado de assiduidade, expedido pelo Presidente do Fundo ou Coordenador do Comitê de Investimentos, ou ainda, mediante cópia da ata ou demais documentos a serem expedidos pelas estruturas.

Na ausência injustificada, o integrante perderá o jeton, referente à competência. As sessões ocorrem sempre fora do horário normal de expediente da Administração Municipal. O pagamento do Jeton, será arcado pela Taxa de Administração. Sua atualização será com base na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

10 – DA DESTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Os membros das estruturas, poderão ser afastados somente em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva, em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade ou ainda, em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

11 – DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

São fontes de financiamento do RPP, as contribuições do Município, as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, das doações, as subvenções e os legados, as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

investimentos patrimoniais, os valores recebidos a título de compensação financeira, as demais dotações previstas no orçamento municipal.

Os recursos destinados ao RPP serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência, sendo o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

12 – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos poderão somente serem utilizados para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas na Lei Complementar, para financiamento da taxa de administração e para o pagamento da compensação financeira, de que trata a Lei Federal nº 9.736, de 05 de maio de 1999.

A taxa de administração financeira terá 0,40% (quarenta centésimos por cento), aplicado sobre as remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apuradas com base no exercício financeiro anterior. As taxas de administração somente podem ser utilizadas para pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPP, deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões e ainda, mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

13 – DAS CONTRIBUIÇÕES E DA BASE DE CÁLCULO

A contribuição normal para o Município é de 14,70% (quatorze inteiros e setenta centésimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo, o tal da remuneração e a gratificação natalina. Em relação a contribuição suplementar do Município, para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, é de 21,85% (vinte e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), tal competência vigorará até dezembro de 2054.

Quanto a contribuição do servidor efetivo, será de 14% (quatorze por cento) sobre o total da remuneração e a gratificação natalina que lhe for paga. A contribuição dos aposentados também será de 14% (quatorze por cento) e a incidência da base de cálculo será sobre a parcela dos seus proventos que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional e a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional. Salientando que a gratificação natalina para os aposentados será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para a incidência de contribuições.

Da mesma forma, a contribuição dos pensionistas, será de 14% (quatorze por cento), com incidência a base de cálculo na parcela da pensão que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional. Na parcela da gratificação natalina que também superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo, no caso da gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

14 – DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração de contribuição dos servidores efetivos é composta pelas parcelas de vencimento básico do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço, classe, nível e as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial. Exclui-se da base de cálculo, vantagens e indenizações, tais como as diárias, os jetons, a ajuda de custo, o auxílio para diferença de caixa, o auxílio para transporte, o auxílio-alimentação, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinário, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, a conversão de férias em pecúnia, o abono permanência, os adicionais de insalubridade, penosidade e noturno, as convocações para o regime suplementar de trabalho, as horas de sobreaviso.

Mediante expressa opção do servidor efetivo, poderão ser incluídas na remuneração de contribuição os adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais, valores pagos pelo desempenho de funções de confiança, valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas já citadas ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado pelo servidor efetivo.

O pedido deverá ser escrito e por iniciativa do servidor efetivo e terá durabilidade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a exclusão da remuneração de contribuição. Tanto a inclusão quanto a exclusão de parcelas, terão efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente. Havendo descontinuidade, os valores pagos na competência de exclusão, mesmo proporcionais serão considerados competentes. Ainda é possível incluir nova parcela da remuneração de contribuição, mediante cumprimento dos requisitos.

As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos. No caso de servidor efetivo ser nomeado em cargo de comissão, a remuneração é definida como sem estivesse em exercício do cargo efetivo. Da mesma forma ocorre com o servidor titular que exerce dois cargos cumulativos, porém, deverá indicar qual dos cargos será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao vencimento ou subsídio do cargo em comissão.

A remuneração de contribuição em seu valor total relativo a cada competência, equipara-se aos valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade, licença-prêmio e outros previstos no Regime jurídico dos Servidores, quando remunerados. No caso de servidores efetivos, em acúmulo remunerado de cargos, aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada. A remuneração do segurado do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social, no caso de ingresso no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar e aos servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

15 – DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Os descontos das contribuições são de responsabilidade dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município normais e suplementares, bem como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

Servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores às contas do Fundo de previdência, porém, não se aplica ao servidor efetivo cedido sem ônus para o Município, sendo a responsabilidade do órgão ou entidade cessionário os descontos, e de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, a responsabilidade de recolhimento será dos entes federativos onde ocorre o exercício do mandato.

A remuneração e as alíquotas consideradas para o cálculo serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo de origem.

Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência informar ao responsável pelo custeio pelo custeio desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

16 – DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADO

Ocorre na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro, os que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro, que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro, e o que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro. No gozo de férias, os valores irão compor a remuneração elencada no art. 55 desta Lei, considera-se o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado. Excepcionalmente, não ocorrerá o fato gerador no pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, da determinação diversa constante em decisão judicial.

17 – DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

As contribuições deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até dia 20 (vinte) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte). Em recolhimentos em atraso, as contribuições serão atualizadas de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento ao prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento) e sofrerão incidência juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

18 – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

As contribuições do Município, bem como os encargos legais não recolhidos, poderão depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPP. O parcelamento exige autorização por lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis. O montante devido deverá ser atualizado com incidência de juros definidos.

19 – DA ESCRITURA CONTÁBIL

O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

20 – DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFÍCIOS.

O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do RPPS, contendo o mínimo de informações, tais como nome e demais dados pessoais, matrícula e outros dados funcionais, valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições, valores mensais da contribuição dos beneficiários, valores mensais da contribuição do Município. Os beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

21 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

O Município compreende, na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, na Administração indireta, as autarquias e as fundações. A responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

22 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Os membros do Conselho Deliberativo, do Comitê de Investimentos, assim como ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, cujos mandatos estiverem em cursos, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições e competências. No entanto, os membros não estão livres de atender requisitos para o exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

23 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Ficam referendadas integralmente, os termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu artigo 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

24 – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, determina a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da disposição sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Emenda Constitucional 103/2019 que alterou o artigo 40 da CF/88, determina que o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

O art. 1º, caput e inciso I, da Lei 9.717/98, refere que o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município deverá ser organizado, baseado nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

De acordo com as fundamentações acima, o Fundo de Previdência terá o equilíbrio de suas contas, tanto no aspecto financeiro e atuarial, assim, constitui-se que o equilíbrio financeiro entre despesa e receita do fundo, equilíbrio atuarial entre os gastos futuros e o ativo do fundo.

Portanto, deverão ser, as arrecadações e o patrimônio do fundo, suficientes para o custeio das despesas futuras do com a inativação de servidores, pagamentos de assistência a estes mesmos inativos, bem como para o atendimento de contingências.

Quanto a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, cabe fundamentar com o § 20, 1ª parte, do art. 40 da Constituição Federal, o qual veda a existência de mais de um regime próprio e mais de uma unidade gestora no mesmo ente, conforme descrito abaixo:

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

De acordo com o Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, em seu art. 71 caput e § 1º, refere que a gestora única, gerenciará direta e indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Portanto, a uniformização e racionalização de procedimentos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, garantiu maior transparência e eficiência na gestão, que tende a ter efeitos positivos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto as estruturas organizacionais, que são compostas pelo Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos e Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, o qual faz parte do Comitê de Investimentos, está fundamentada na Lei 9.717/1998, em seu artigo 8º - B e incisos I, II, III e IV, bem como nos artigos. 76 I, II III e IV e 80, da Portaria nº 1.467/22, que referem sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos para exercer as funções da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e sua certificação, a seguir:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - ter formação superior.

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV - ter formação acadêmica em nível superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Os requisitos de que tratam os incisos I e II do artigo 76, aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do artigo 76, aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

Desta forma, é de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos para compor a estrutura organizacional, assegurando os benefícios dos segurados, aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Ainda é importante fundamentar quanto a habilitação dos membros das estruturas organizacionais, de acordo com o art. 247, § 9º, inciso I da Portaria MPT nº 1.467, in verbis:

Art. 247 (...)

§ 9º (...)

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Diante da verificação dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, os membros das estruturas organizacionais, estarão habilitados para exercer a função.

O art. 90 da Portaria MTP nº 1.467/22, refere que as atribuições e as responsabilidades de todos os órgãos a agentes que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, deve recair sobre conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros, no que se refere às aplicações dos recursos do regime.

Art. 90. A definição das atribuições e a separação de responsabilidades prevista no § 2º do art. 86 deverá abranger, no mínimo, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros, no que se refere às aplicações dos recursos do regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Art. 86 (...).

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Cumpra ainda, fundamentar os requisitos, funções e competências do Comitê de Investimentos, de acordo com os artigos 91 e 92 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022. Incisos I e II e Parágrafo Único, do art. 8º - b, da Lei 9.717/98

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;

II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e

V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

Art. 92. O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e os membros do comitê de investimentos deverão comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 76.

Art. 8º - B (...).

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, o Comitê de Investimentos tem a finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos do RPPS, desde que preencha todos os requisitos fundamentados na Lei.

Quanto ao financiamento, bem como a utilização dos recursos, cabe fundamentar através da portaria MTP nº 1.467/22, com os artigos a seguir descritos:

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

O inciso III, do art. 1º da Lei 9.717/98, confirma que as contribuições e recursos poderão ser usados somente para pagamento dos benefícios, in verbis:

Art. 1º - (...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

Portanto, o Regime Próprio de Previdência Social, possui suas fontes de financiamento através das contribuições dos servidores e do Município, doações, receitas, valores recebidos a título de compensação, e demais dotações, os quais podem ser utilizados para pagamento das aposentadorias e pensões, também para financiamento da taxa de administração e pagamentos de compensação financeira.

Quanto a responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, cabe a cada ente federativo, pode ser servidores efetivos, estando o servidor cedido, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 9º (...).

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

É possível o parcelamento do débito, desde que apuradas e confessadas, poderá ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, conforme refere o art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, in verbis:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

Tal parcelamento, poderá ocorrer sem que cause o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, porém, o parcelamento de débitos, parcelados anteriormente, poderá ocorrer somente com autorização por lei do Município.

Diante da análise do Projeto de Lei nº 2.812 de 1º de fevereiro de 2024, percebe-se que a proposta de alteração do Regime Próprio de Previdência Social, está de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, a Lei nº 9.717/98 que refere sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é de suma importância, pois as contas do RPPS e do Município garantirão sanidade, e segurança dos segurados e beneficiários, bem como com a Portaria MTP nº 1.467/22.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão, 11 de março de 2024.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540